



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Processo: 009561/2017 - TC

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Representação

PARECER Nº 386/2017 – PGMPC

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER SELETIVO. REPRESENTAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM DESVIO DE FINALIDADE. OMISSÃO NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA NO CASO. PARECER PELO DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra a aposentadoria voluntária de Rita das Mercês Reinaldo. O *Parquet* estadual alega que tal benefício foi concedido irregularmente por desvio de finalidade, além do fato de o respectivo ato administrativo ter sido publicado com atraso injustificado e irrazoável. Ressalta, ainda, que a Assembleia Legislativa não instaurou o prévio e obrigatório Processo Administrativo Disciplinar contra a referida servidora, em desobediência à legislação vigente e aos princípios constitucionais basilares do ordenamento brasileiro.

Para o Procurador Geral de Justiça à época, os graves atos omissivos praticados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa apresentam aparente intuito de preservar a instituição e a investigada da reprovação pública, de eliminar o óbice à concessão da aposentadoria encontrado no art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, bem como de driblar a atuação dessa Corte de Contas no exercício do Controle Externo.

Por fim, na representação em apreço, foram solicitadas a negativa do registro da aposentadoria voluntária concedida à Rita das Mercês Reinaldo, a anulação do ato administrativo de concessão de aposentadoria praticado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e a determinação da instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra Rita das Mercês Reinaldo por aquela Casa Legislativa.

Recebidos os autos, em que pese a ausência de registro da Relatoria, foram encaminhados ao Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves que, recebeu a manifestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

como Representação e determinou seu envio à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para realização de instrução preliminar sumária sobre a matéria, de acordo com a disciplina dos art. 80, § 1º e art. 81, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

O referido Corpo Instrutivo, em sua informação, solicitou o arquivamento dos autos discordando das razões apresentadas pelo Ministério Público Estadual. No entanto, ressaltou a necessidade deste *Parquet* de Contas analisar a juridicidade da aplicação do art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994.

Passo seguinte, vieram os autos ao Ministério Público Especial, para fins de manifestação de sua alçada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA ATRIBUIÇÃO DE TRATAMENTO PREFERENCIAL E DO CARÁTER SELETIVO AOS PRESENTES AUTOS

Após análise detalhada dos autos, verificaram-se fortes indícios de práticas irregulares com consequentes danos ao erário. A gravidade do assunto tratado e a necessidade de urgência na adoção de providências saneadoras das irregularidades preenchem, inclusive, os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar. Fatos que serão demonstrados no decorrer deste parecer.

Por essas razões, é imprescindível que esse Conselheiro Relator determine a **tramitação preferencial** dos presentes autos com fundamento nos incisos IV e V do **Art. 192 e no art. 347, ambos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, além de atribuir-lhe o caráter seletivo e prioritário, nos moldes previstos na Resolução nº 09/2011-TCE/RN.**

II.2 – ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Prima facie, respeitando a informação elaborada pelo Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas, este Ministério Público Especial pede vênias para discordar da sugestão de arquivamento ali exposta, consoante será exposto adiante.

Ponderando a suficiência de indícios de veracidade das ilegalidades noticiadas pelo colendo Ministério Público Estadual – as quais foram amplamente divulgadas pela mídia nacional – este *Parquet* de Contas entende cabível o prosseguimento da regular instrução processual com base no art. 81, parágrafo único e no art. 80, §1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Dando sequência ao feito, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu art. 71, expressamente previu a possibilidade de sustação de atos do poder público, a ser adotada pelo Tribunal de Contas, quando, no exercício de sua função institucional, verificar a ocorrência de ato ofensivo à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas, por considerá-lo um *poder implícito* aos demais conferidos expressamente pelo texto constitucional. O emblemático acórdão a respeito do tema está assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).**

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.¹ (grifou-se)

Na esteira dessa previsão constitucional e da interpretação a esta dada pelo Egrégio STF, a nova Lei Orgânica desse Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº. 464/2012) previu expressamente a possibilidade da concessão de medidas cautelares, conforme consta dos seus arts. 120 e 121. Dessa forma, assentada encontra-se a possibilidade de concessão de medida cautelar por essa Corte de Contas.

Nesse contexto, passa-se à apreciação dos requisitos, para o deferimento da referida providência, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é facilmente verificado nos prejuízos ao erário já ocasionados e nos que ainda podem vir a ser, caso decorra considerável lapso temporal sem a suspensão dos efeitos do ato administrativo concessivo da aposentadoria a Rita das Mercês Reinaldo.

Sem adentrar no exame aprofundado do mérito – haja vista se tratar, neste momento processual, da análise da medida cautelar –, mas com o intuito de demonstrar a

¹ MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

necessidade de suspender os efeitos da aposentadoria trazida a baila, é imprescindível tecer comentários acerca das irregularidades observadas no presente caso.

Para melhor elucidar o tópico em análise, necessário expor a cronologia dos fatos:

- A operação “Dama de Espadas” foi deflagrada em 20 de agosto de 2015.
- Rita das Mercês Reinaldo requereu sua aposentadoria voluntária em 26 de agosto de 2015.
- O ato concessivo do benefício aposentador apresenta data de 25 de setembro de 2015.
- A publicação da concessão da aposentadoria ocorreu em 16 de abril de 2016.
- Em 06 de julho de 2016 os autos foram recebidos nessa Corte de Contas para a análise da legalidade do ato aposentador.

Desse modo, observada a cronologia acima exposta, verifica-se que tanto Rita das Mercês Reinaldo quanto a Mesa Diretoria da Assembleia Legislativa agiram em desobediência à Legislação.

Em 26 de agosto de 2015, ou seja, apenas 06 (seis) dias após a deflagração da operação “Dama de Espadas”, Rita das Mercês Reinaldo, com a visível intenção de se esquivar da aplicação de severas penalidades no que diz respeito a sua situação funcional, requereu sua aposentadoria voluntária ao arrepio do apregoado nos artigos 154 e 182 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994².

Considerando as funções desempenhadas no exercício do cargo então ocupado pela mencionada servidora, não se pode alegar o desconhecimento da obrigatoriedade contida no art. 154 e do óbice contido no art. 182, ambos da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, e, em virtude disso, a conduta legalmente e moralmente correta seria ter aguardado a conclusão do PAD (que deveria ter sido instaurado pela Administração).

Já a Assembleia Legislativa, sem levar em consideração a obrigação de instaurar Processo Administrativo Disciplinar (art. 182 da LCE nº 122/1994) contra Rita das Mercês Reinaldo, concedeu a esta aposentadoria voluntária em 25 de setembro de 2015. Ou seja, ao invés de ter instaurado o PAD em benefício do interesse público, a Casa Legislativa favoreceu ilegalmente e unicamente a mencionada servidora.

Este Ministério Público de Contas, com o escopo de fortalecer um dos pilares basilares para a caracterização do desvio de finalidade, realizou pesquisa por amostragem no sistema informatizado dessa Corte de Contas, para analisar como se processaram outros processos de aposentadorias na Assembleia Legislativa, vejamos:

² Art. 154. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.
Art. 182. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

No processo nº 4360/1998 – TC, o requerimento e a concessão da aposentadoria datam de 02/06/1998, sendo publicado o ato em 04/06/1998 e encaminhados os autos a esta Corte em 07/07/1998.

No processo nº 2505/2017 – TC, observa-se que em 29/08/2016 foi requerida a inatividade, em 05/12/2016 foi concedida e em 06/12/2016 foi publicado o respectivo ato administrativo, sendo os autos enviados a este Tribunal em 07/02/2017.

Portanto, resta demonstrado que nos processos nº 4360/1998 – TC e nº 2505/2017 - TC não houve mora do órgão em publicar o ato administrativo concessivo da aposentadoria, ocorrendo, sempre, poucos dias após a concessão.

Percebe-se, que os processos escolhidos possuem datas de instauração que contam com um intervalo de muitos anos (1998 e 2017) e, com isso, busca-se demonstrar a razoável estabilidade da conduta adotada pelo órgão em suas concessões de aposentadoria.

Diante da análise comparativa feita, demonstra-se o tratamento desigual entre a concessão da aposentadoria da Sra. Rita das Mercês Reinaldo e as concessões de aposentadorias dos demais servidores integrantes do quadro de pessoal da Casa Legislativa, fato que corrobora com a afirmação do Ministério Público Estadual de que “o ato de aposentação aqui impugnado foi praticado, portanto, com evidente desvio de finalidade”.

No que diz respeito à finalidade do ato administrativo, Maria Sylvia Zanella di Pietro preleciona³:

Em sentido amplo a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.

Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.

Em quaisquer que sejam os sentidos, amplo ou restrito, a concessão da aposentadoria ocorreu em confronto com a finalidade da inativação de um servidor, e mais ainda contra a legalidade e a moralidade administrativa.

A finalidade de uma aposentadoria consiste em promover “a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para as suas funções⁴”, como bem preceitua Helly Lopes Meirelles.

No entanto, diante da situação trazida à baila, observa-se que a finalidade na concessão da aposentadoria de Rita das Mercês Reinaldo, não foi a inatividade remunerada

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. Fl. 201

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.458.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

e sim, repita-se, evitar aplicação de severas penalidades no que diz respeito à situação funcional desta.

Por ser a finalidade um dos elementos básicos constitutivos do ato administrativo, o desvio de finalidade cometido pela Assembleia Legislativa revela patologia no ato concessivo de aposentadoria daquela senhora e lhe retira a condição de continuar produzindo os efeitos jurídicos.

Nesse viés, considerando que o desvio de finalidade retira a perfectibilidade do ato administrativo e, legalmente, o impede de gerar os efeitos jurídicos correspondentes, deve-se, cautelarmente, suspendê-los.

Ademais, como pode ser visto na apostila de cálculos acostada ao processo de aposentadoria nº 014621/2016 - TC, o valor dos proventos de inatividade percebidos por Rita das Mercês Reinaldo é de R\$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), ou seja, o valor que está sendo pago a título de proventos de inatividade consiste em um montante de grande vulto. E, pelo modo como foi concedida a aposentadoria, o referido pagamento constitui também prejuízo, mensal e por tempo indeterminado, aos cofres públicos.

Haja vista o tramitar do processo de aposentadoria daquela senhora nesse Tribunal de Contas, o regular prosseguimento da análise de sua legalidade pode resultar em sua aprovação e conseqüente registro.

Tal registro poderá ocasionar a perpetuação de vultuosos prejuízos ao erário, além de poder obstar que sejam aplicadas à servidora inativa as penalidades previstas em Lei. Tais possibilidades maléficas ao interesse público caracterizam o *periculum in mora* e demonstram a necessidade da concessão de medida cautelar através da suspensão dos efeitos jurídicos do ato administrativo concessivo da aposentadoria. Apenas desse modo poderão ser reparados atuais e evitados os futuros danos ao erário.

Portanto, resta claro que o perigo da demora poderá, repita-se, dar causa à perpetuação dos prejuízos ao erário. Tais prejuízos decorrem das irregularidades detectadas pela operação “Dama de Espadas”, do pagamento, mensal e por tempo indeterminado, de proventos de aposentadoria concedida irregularmente, bem como de o registro da aposentadoria por esta Corte de Contas poder resultar em impossibilidade de aplicação, à Rita das Mercês Reinaldo, das penalidades legais correspondentes às irregularidades por ela cometidas.

Deve ser salientada, ainda, a notória dificuldade de recomposição do erário decorrente do controle *a posteriori*, o que torna ainda mais imprescindível a concessão de providência cautelar, neste momento.

Já em relação ao *fumus boni iuris*, é visível sua caracterização nos objetos dos pedidos cautelares, tendo em vista consistirem em determinação para cumprimento de dispositivos legais e em observância aos princípios constitucionais.

No intuito de clarificar a caracterização do “*fumus boni iuris*” é necessário tecer comentários acerca do caso em apreço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Com a deflagração da operação “Damas de Espadas”, o cenário nacional deparou-se com a existência de esquema, no âmbito da Assembleia Legislativa do RN, por meio do qual, como bem assevera o Ministério Público Estadual, “uma refinada associação criminosa composta por alguns servidores públicos do órgão, com auxílio de um gerente do Banco Santander, se utilizavam de ‘cheques salários’ como forma de desviar recursos em benefício próprio ou de terceiros”.

Dentre os servidores investigados, a Sra. Rita das Mercês Reinaldo é considerada pelo Ministério Público Estadual como principal articuladora e responsável pela prática de atos de gestão ilegal que objetivaram os desvios de recursos públicos.

Os fatos aduzidos na representação do Ministério Público Estadual foram amplamente divulgados pela mídia nacional, além de terem sido alvo de grande reprovação popular nas redes sociais.

Assim sendo, é inconteste o conhecimento pelas autoridades administrativas e por qualquer envolvido na referida operação, dos fortes indícios das irregularidades cometidas por Rita das Mercês Reinaldo. Logo, se torna cristalina a obrigatoriedade de o gestor **conhecedor das irregularidades praticadas** por servidor público, instaurar, imediatamente, o procedimento adequado à respectiva apuração. Vejamos o disposto no art. 154 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994:

Art. 154. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Em que pese a obrigação de apuração de irregularidade no serviço público legalmente prevista no dispositivo acima transcrito, a Mesa Diretoria da Assembleia Legislativa não instaurou, até o presente momento, o respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Em virtude da referida omissão e das consequências danosas geradas ao interesse público, este Ministério Público de Contas entende inconteste a necessidade de determinação da instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Tal determinação consiste na solicitação de cumprimento de dever plausível, legalmente previsto, que atinge por via direta o interesse público. E tanto o cumprimento de Lei quanto a tutela do interesse público caracterizam evidente fumaça do bom direito.

Ainda para corroborar com o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*” exigido para a concessão da medida cautelar, cabe destacar as considerações iniciais da Instrução Normativa nº 71/2012 – TCU, ao aduzir que “é dever do administrador público federal adotar **medidas imediatas**, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União”. E, como já dito, a exigência de cumprimento de dever do administrador público também constitui fumaça do bom direito.

Por fim, vale ressaltar que as investigações já realizadas por meio da operação “Dama de Espadas”, e seus desdobramentos, demonstraram evidências suficientes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

acerca das irregularidades cometidas no serviço público e dos respectivos responsáveis. Por este motivo, o Ministério Público de Contas considera desnecessária a abertura de sindicância-inquisitória, sendo cabível, repita-se, a imediata e direta instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Isso posto, o requisito do “*fumus boni iuris*” encontra-se claramente preenchido na imprescindível determinação da adoção de providências ao exato cumprimento da Lei, especialmente no que diz respeito à necessidade da instauração imediata e direta do PAD em relação a Rita das Mercês Reinaldo.

Desse modo, devidamente caracterizado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, exigidos para a concessão de medida cautelar no presente caso, este Ministério Público pede espaço para adentrar sinteticamente na seara da competência desse Tribunal de Contas na solicitação da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD).

A determinação de abertura de PAD não visa apenas à análise de comportamento funcional, nem tão somente a aplicação de penalidade por falta meramente disciplinar, muito pelo contrário, sua conclusão é indispensável para que, caso sejam confirmados os danos ao erário, possa essa Corte de Contas apurá-los no desempenho da função de controle externo.

A Constituição Federal no art. 71, II, devidamente reproduzido no art. 53, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê como competência do Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, e, no caso em análise, o instrumento mais adequado a ser utilizado no exercício das funções dessa Corte é a Tomada de Contas Especial

Na instrução Normativa nº 71/2012 – TCU encontram-se dispostos os requisitos indispensáveis para a instauração da Tomada de Contas Especial e dentre eles merece destaque a necessidade do esgotamento de todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa para eliminar ou individualizar o dano, comando dado pelo art. 3º da referida IN.

No entanto, em que pese a competência desse Tribunal para a instauração de Tomada de Contas Especial, como bem prevê o inciso III, do art. 65 da Lei Orgânica dessa Corte, a situação em apreço não permite a utilização de tal instrumento, tendo em vista o descumprimento de requisitos necessários para tanto. Frise-se que tais descumprimentos não estão sendo ocasionados pelo TCE, e sim pela Assembleia Legislativa, em virtude de até a presente data não ter instaurado o obrigatório Processo Administrativo Disciplinar contra a Rita das Mercês Reinaldo.

Ademais, a omissão da Casa Legislativa em instaurar o Processo Administrativo Disciplinar ainda impede este Tribunal de Contas de exercer faculdade a ele conferida pelo art. 15 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), qual seja, designar, caso queira, representante para acompanhar o procedimento administrativo de apuração da prática de ato de improbidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento nas informações contidas nos autos e na argumentação exposta, este órgão do Ministério Público de Contas requer:

- a) **A ATRIBUIÇÃO DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E CARÁTER SELETIVO AO PRESENTE PROCESSO**, na forma dos incisos IV e V do **Art. 192 e art. 347, ambos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, c/c a Resolução nº 09/2011-TCE/RN;**
- b) **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DA APOSENTADORIA DE RITA DAS MERCÊS REINALDO** até que seja concluído o PAD, em obediência ao disposto no art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, com a finalidade de cessar o prejuízo aos cofres públicos atualmente causados com o pagamento dos proventos da aposentadoria irregularmente concedida; proteger o interesse público; assegurar a correta reparação dos danos decorrentes das irregularidades detectadas pela operação “Dama de Espadas” e impedir óbice na aplicação, à mencionada senhora, das penalidades legais correspondentes às irregularidades por ela cometidas;
- c) **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA INSTAURAÇÃO IMEDIATA E DIRETA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** contra Rita das Mercês Reinaldo, considerando a obrigação legal imposta à autoridade administrativa pelo art. 154 da Lei Complementar nº 122/1994 para a apuração de irregularidade no serviço público, bem como em virtude da importância da conclusão do PAD para o exercício do Controle Externo por este Tribunal de Contas do Estado.

Natal/RN, 2 de agosto de 2017.

Ricart César Coelho dos Santos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Thiago Martins Guterres

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas